

CONSELHO DE MINISTROS DE 2007-05-05	PARTE	PONTO 4
---	-------	------------

“NOVA VERSÃO”

PL 340/2007

2007.05.04

Exposição de Motivos

Considerando o disposto nos artigos 75.º, 76.º e 77.º da Constituição;

Considerando o disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando a necessidade de proceder a uma revisão global do regime das instituições de ensino superior;

Considerando a conveniência de consolidar num único instrumento legislativo o regime de todas as instituições de ensino superior, independentemente de regulamentação sectorial específica;

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Regime jurídico das instituições de ensino superior

TÍTULO I

Princípios e disposições comuns

Artigo 1.º

Objecto

1 – A presente lei aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior, doravante designado abreviadamente por RJIES.

2 – O RJIES regula a constituição, as atribuições, a organização, o funcionamento, a competência orgânica e a fiscalização pública das instituições de ensino superior.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto na presente lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 3.º

Sistema de ensino superior

1 – O sistema de ensino superior compreende:

- a) O ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes ao Estado e às fundações por ele instituídas;
- b) O ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas.

2 – Nos termos da Constituição, incumbe ao Estado a criação de uma rede de instituições de ensino superior públicas que satisfaça as necessidades do País.

3 – É garantido o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior privados, nos termos da Constituição e da presente lei.

Artigo 4.º

Instituições de ensino superior

1 – As instituições de ensino superior integram:

- a) As instituições de ensino universitário, que compreendem as universidades e as instituições de ensino universitário não integradas;
- b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem os institutos politécnicos e as instituições de ensino politécnico não integradas.

2 – As instituições de ensino superior não integradas em universidades ou em institutos politécnicos compartilham do respectivo regime, conforme os casos, incluindo a autonomia e o governo próprio, com as necessárias adaptações.

Artigo 5.º

Instituições de ensino universitário

1 – As universidades e demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível na criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino e da investigação fundamental e aplicada e sua difusão.

2 – As instituições de ensino universitário conferem os graus de licenciado, mestre e doutor, nos termos da lei.

Artigo 6.º

Instituições de ensino politécnico

1 – Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível na criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza tecnológica e profissional, através da articulação do estudo, do ensino e da investigação aplicada.

2 – As instituições de ensino politécnico conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Atribuições das instituições de ensino superior

1 – São atribuições das instituições de ensino superior, no âmbito da vocação própria de cada subsistema:

- a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei;

- b) A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades;
- c) A realização de investigação fundamental e aplicada;
- d) A realização de acções de formação profissional e de actualização de conhecimentos;
- e) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;
- f) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres nacionais e estrangeiras;
- g) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de expressão oficial portuguesa e os países europeus;
- h) A difusão do conhecimento e da cultura.

2 – Às instituições de ensino superior compete, ainda, nos termos da lei, a concessão de equivalências e o reconhecimento de graus e habilitações académicos.

Artigo 8.º

Regime de franquia

Não é permitido o funcionamento de instituições de ensino superior em regime de franquia.

Artigo 9.º

Natureza e regime jurídico

1 – As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectiva de direito público, podendo porém revestir também a forma de fundação de direito privado, nos termos previstos no capítulo V do título III.

2 – Em tudo o que não contrariar a presente lei e demais leis específicas, e ressalvado o disposto no capítulo V do título III, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas colectivas de direito público de natureza administrativa, designadamente a **lei quadro** dos institutos públicos, que vale como direito subsidiário naquilo que não for incompatível com a natureza específica das instituições de ensino superior.

3 – As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados são pessoas colectivas de direito privado, não tendo aqueles personalidade jurídica própria.

4 – As instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrariado pela presente lei e outra legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação dos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os estudantes e professores, especialmente no que respeita aos procedimentos de acesso e ingresso e de avaliação dos primeiros e de progressão na carreira dos segundos.

5 – São objecto de lei especial as seguintes matérias, observado o disposto na presente lei:

- a) O acesso ao ensino superior;
- b) O sistema de graus académicos, bem como o regime de equivalência e de reconhecimento de graus académicos;
- c) A criação, modificação e extinção de ciclos de estudos;
- d) O financiamento das instituições de ensino superior públicas pelo Orçamento do Estado, bem como a fixação das propinas de frequência das mesmas instituições;
- e) As carreiras docentes e de investigação;
- f) A acção social escolar;
- g) A acreditação e avaliação das instituições e dos ciclos de estudos;

h) Os organismos oficiais de representação das instituições de ensino superior públicas.

6 – Como legislação especial, a presente lei e as leis referidas no número anterior não são afectadas por leis de carácter geral.

7 – Para além das normas legais, estatutárias e regulamentares a que estão sujeitas, as instituições de ensino superior podem definir códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão.

Artigo 10.º

Denominação

1 – As instituições de ensino superior devem ter denominação própria e característica, em língua portuguesa, que os identifique de forma inequívoca, sem prejuízo da utilização conjunta de versões da denominação em línguas estrangeiras.

2 – A denominação de uma instituição não pode confundir-se com a de outra instituição de ensino, público ou privado, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.

3 – As instituições de ensino superior universitário não integradas em universidades podem adoptar a designação de «instituto universitário».

4 – Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos «universidade», «faculdade», «instituto superior», «instituto universitário», «instituto politécnico», «escola superior» e outras expressões que transmitam a ideia de ser ministrado ensino superior.

5 – A denominação de cada instituição de ensino só pode ser utilizada depois de registada junto do ministério da tutela.

6 – Quando a denominação não obedeça ao disposto nos n.ºs 1 a 4, não pode ser realizado o registo.

Artigo 11.º

Autonomia das instituições de ensino superior

- 1 – As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado.
- 2 – Face à respectiva entidade instituidora e face ao Estado, as instituições de ensino superior privadas, gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural, bem como de autonomia disciplinar em relação aos estudantes.
- 3 – Os órgãos dos estabelecimentos de ensino superior privados são igualmente ouvidos pelas respectivas entidades instituidoras em relação aos procedimentos disciplinares que envolvam docentes ou investigadores.
- 4 – Cada instituição de ensino superior tem uns estatutos que, no respeito da lei, enunciam os seus objectivos pedagógicos e científicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.
- 5 – A autonomia das instituições de ensino superior não preclude a tutela governamental, bem como a acreditação e a avaliação externa, nos termos da lei.

Artigo 12.º

Unidades orgânicas

- 1 – As universidades e institutos politécnicos podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos próprios e pessoal próprio, que podem ter como vocação principal o ensino, a investigação, ou outra finalidade.
- 2 – As unidades orgânicas de ensino universitário que tenham como vocação principal o ensino designam-se faculdades ou institutos superiores, podendo também adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

3 – As unidades orgânicas de ensino politécnico que tenham como vocação principal o ensino designam-se escolas superiores ou institutos superiores, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

4 – Quando tal se justifique, sob condição de aprovação ministerial, precedendo parecer conforme do Conselho Coordenador do Ensino Superior, as universidades podem integrar unidades orgânicas de ensino politécnico, que mantêm esta natureza para todos os demais efeitos, incluindo o estatuto da carreira docente.

5 – As instituições de ensino superior podem criar unidades orgânicas fora da sua sede, nos termos dos seus estatutos, as quais ficam sujeitas ao disposto nesta lei.

6 – Quando não estiverem previstas nos estatutos, as unidades orgânicas são criadas por deliberação do conselho geral, o mesmo sucedendo para a sua modificação, fusão, cisão ou extinção, devendo a criação ou cisão ser aprovada por maioria de **três quintos** dos membros do órgão.

7 – A criação de unidades orgânicas que tenham como vocação principal o ensino, bem como a sua modificação, fusão, cisão ou extinção, carece de aprovação do ministro da tutela, mediante portaria ministerial, ouvido o Conselho Coordenador do Ensino Superior.

Artigo 13.º

Entidades de direito privado

1 – As instituições de ensino superior públicas, por si ou por intermédio das suas unidades orgânicas, podem livremente criar, por si sós ou em cooperação com outras instituições, ou integrar, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-las no desempenho dos seus fins.

2 – As instituições de ensino superior públicas, bem como as suas unidades orgânicas autónomas, podem delegar nas entidades referidas no número anterior a execução de certas tarefas, incluindo a realização de cursos não conferentes de grau académico, mediante protocolo que defina claramente os termos da delegação, sem prejuízo da sua responsabilidade e superintendência sob o ponto de vista científico e pedagógico.

Artigo 14.º

Cooperação entre instituições

1 – As instituições de ensino superior podem livremente estabelecer entre si ou com outras instituições acordos de associação ou de cooperação para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes e para a prossecução de parcerias e projectos comuns, incluindo programas de graus conjuntos ou de partilha de recursos ou equipamentos, seja com base em critérios de agregação territorial, seja com base em critérios de agregação sectorial.

2 – Do mesmo modo, as instituições de ensino superior nacionais podem livremente integrar-se em redes e estabelecer relações de parceria e de cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e outras instituições, nomeadamente no âmbito da União Europeia e dos países de língua oficial portuguesa, para os fins previstos no número anterior.

3 – As acções e programas de cooperação internacional devem ser compatíveis com a natureza e os fins das instituições e ter em conta as grandes linhas da política nacional, designadamente em matérias de educação, ciência e cultura e de relações internacionais.

Artigo 15.º

Consórcios de instituições de ensino superior públicas

O Governo pode, sob proposta das instituições de ensino em causa, ou por sua iniciativa, ouvidas aquelas, criar consórcios de instituições de ensino superior públicas destinadas, designadamente, à coordenação da oferta formativa e dos recursos humanos e materiais.

Artigo 16.º

Associações e organismos representativos

- 1 – As instituições de ensino superior podem associar-se ou cooperar entre si para efeitos de representação institucional do respectivo subsistema ou para a coordenação e regulação conjuntas de actividades e iniciativas.
- 2 – Podem ser estabelecidos por lei organismos de representação oficial e de coordenação das instituições de ensino superior públicas, a nível global ou de cada subsistema, sem prejuízo da autonomia de cada uma delas.
- 3 – Nos termos previstos nos estatutos da respectiva instituição de ensino superior, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se com unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.

Artigo 17.º

Participação na política do ensino e investigação

- 1 – As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas organizações representativas, na formulação das políticas nacionais de educação, ciência e cultura, pronunciando-se designadamente sobre os projectos legislativos que lhes digam directamente respeito.
- 2 – As organizações representativas das instituições de ensino superior públicas são também ouvidas sobre o ordenamento territorial do ensino superior, bem como no processo de criação pelo Estado de novas instituições de ensino superior públicas.
- 3 – As instituições de ensino superior públicas têm ainda o direito de serem ouvidas na definição dos critérios de fixação das dotações financeiras a conceder pelo Estado, designadamente no tocante aos planos de investimento, bem como sobre os critérios de fixação das propinas dos ciclos de estudos que atribuem graus académicos.

Artigo 18.º

Atribuições do Estado

1 – Incumbe ao Estado, no domínio do ensino superior, desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na lei, designadamente:

- a) Criar e manter a rede de instituições de ensino superior públicas e garantir a sua autonomia;
- b) Assegurar a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior privados;
- c) Estimular a abertura à modernização e internacionalização das instituições de ensino superior;
- d) Garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior;
- e) Incentivar a investigação científica e a inovação tecnológica;
- f) Assegurar a participação dos professores e investigadores e dos estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino superior, designadamente no domínio científico e pedagógico;
- g) Assegurar a divulgação pública da informação relativa aos projectos educativos, às instituições de ensino superior e aos seus ciclos de estudos;
- h) Avaliar a qualidade científica, pedagógica e cultural do ensino;
- i) Financiar, nos termos da lei, as instituições de ensino superior públicas e apoiar, no termos da lei, as instituições de ensino superior privadas.

2 – O Estado incentiva a educação ao longo da vida, de modo a permitir a aprendizagem permanente, o acesso de todos os cidadãos aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação, artística e musical, e a realização académica e profissional dos estudantes.

Artigo 19.º

Competências do Governo

1 – Para a prossecução das atribuições estabelecidas no artigo anterior, e sem embargo de outras competências legalmente previstas, compete ao Governo:

- a) Criar, modificar, fundir, cindir e extinguir instituições de ensino superior públicas;
- b) Reconhecer interesse público aos estabelecimentos de ensino superior privados.

2 – Compete em especial ao ministro da tutela:

- a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior;
- b) Registrar a denominação dos estabelecimentos de ensino;
- c) Homologar os estatutos das instituições de ensino superior.
- d) Autorizar o funcionamento dos ciclos de estudos conducentes a graus académicos;
- e) Intervir no processo de fixação do número de novas admissões e máximo de inscrições nos termos fixados pelo artigo 55.º;
- f) Promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino e seus ciclos de estudos;
- g) Criar mecanismos que assegurem a avaliação da qualidade pedagógica, científica e cultural do ensino ministrado;
- h) Apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do ensino;

- i) Fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções previstas em caso de infracção.

Artigo 20.º

Financiamento e apoio do Estado

1 – O financiamento das instituições de ensino superior públicas e o apoio às instituições de ensino superior privadas realiza-se nos termos de lei própria.

2 – A concessão dos apoios públicos às instituições de ensino superior privadas obedece aos princípios da publicidade, objectividade e não discriminação.

Artigo 21.º

Registos e publicidade

O ministério da tutela organiza e mantém actualizado um registo oficial de acesso público, compreendendo os seguintes dados acerca das instituições de ensino superior e sua actividade:

- a) Instituições de ensino superior, no qual constem as menções relevantes relativas às mesmas;
- b) Ciclos de estudo em funcionamento conducentes à atribuição de grau académico e, quando for caso disso, profissões regulamentadas para que qualificam;
- c) Corpo docente;
- d) Resultados da acreditação e avaliação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;
- e) Informação estatística designadamente acerca de vagas, candidatos, estudantes inscritos, graus e diplomas conferidos, docentes, investigadores, outro pessoal, acção social escolar e financiamento público;

- f) Empregabilidade dos titulares de graus académicos;
- g) Base geral dos graduados no ensino superior;
- h) Outros dados relevantes.

Artigo 22.º

Obrigações das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados

1 – Compete às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados:

- a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira;
- b) Submeter os estatutos do estabelecimento de ensino e as suas alterações a homologação **pelo ministro da tutela**;
- c) Afectar ao estabelecimento de ensino as instalações e o equipamento adequado, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;
- d) Contratar um seguro destinado a assegurar as obrigações inerentes à garantia dos direitos dos estudantes e dos docentes, incluindo o pagamento das remunerações a que se refere o artigo 40.º;
- e) Designar, nos termos dos estatutos, os titulares do órgão de direcção do estabelecimento de ensino e destitui-los livremente;
- f) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos elaborados pelos órgãos do estabelecimento de ensino;

- g) Aprovar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino, ouvido o órgão de direcção deste;
- h) Contratar docentes e investigadores, sob proposta do reitor, presidente ou director, ouvido o órgão científico do estabelecimento de ensino;
- i) Contratar pessoal não docente, ouvido o órgão de direcção do estabelecimento de ensino;
- j) Requerer autorização de funcionamento de ciclos de estudos e reconhecimento de graus, precedendo parecer do órgão científico do estabelecimento de ensino e do reitor, presidente ou director;
- l) Assegurar a existência de registos académicos:
 - i) Produzidos e conservados de forma a garantir a sua autenticidade e segurança;
 - ii) De que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídos e os graus e diplomas conferidos e a respectiva classificação ou qualificação final.

2 – As competências próprias das entidades instituidoras devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino, de acordo com o disposto no acto constitutivo da entidade instituidora e nos estatutos do estabelecimento.

3 – Salvo por motivos disciplinares, os titulares dos órgãos do estabelecimento só podem ser destituídos com efeitos a produzir no final do ano lectivo.

TÍTULO II

Instituições, unidades orgânicas e ciclos de estudos

CAPÍTULO I

Forma e procedimento de criação de instituições

Artigo 23.º

Instituições de ensino superior públicas

1 – As instituições de ensino superior públicas são criadas pelo Governo, por decreto aprovado em Conselho de Ministros.

2 – As instituições de ensino superior públicas são dotadas de estatutos provisórios, aprovados por portaria do ministro da tutela, para vigorarem durante o período de instalação.

3 – A criação de instituições de ensino superior públicas obedece ao ordenamento nacional da rede do ensino superior público e é precedida dos estudos necessários para justificar a sua necessidade, bem como a sua sustentabilidade financeira.

Artigo 24.º

Estabelecimentos de ensino superior privados

1 – Só podem criar e manter estabelecimentos de ensino superior privados as entidades que revistam a forma jurídica de fundação, associação, cooperativa ou sociedade por quotas, constituídas especificamente para esse efeito, bem como entidades com atribuições de natureza cultural e social sem fins lucrativos que incluam o ensino superior entre as suas atribuições.

2 – O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação de estabelecimentos de ensino superior compete ao ministro da tutela, nos termos do artigo 188.º do Código Civil.

3 – As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados devem preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo, obrigatoriamente, garantias patrimoniais ou seguro julgados suficientes.

Artigo 25.º

Reconhecimento de interesse público

1 – As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados requerem ao ministro da tutela o reconhecimento de interesse público dos respectivos estabelecimentos, verificados os requisitos estabelecidos na lei.

2 – O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado determina a sua integração no sistema de ensino superior e confere à entidade instituidora o gozo dos direitos e faculdades concedidos legalmente às pessoas colectivas de utilidade pública relativamente às actividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento.

3 – O funcionamento de estabelecimentos de ensino superior privados só pode ter lugar após o seu reconhecimento de interesse público.

4 – A manutenção dos pressupostos do reconhecimento de interesse público deve ser verificada, pelo menos uma vez em cada 10 anos, bem como sempre que existam indícios no sentido da não verificação de algum deles.

5 – A não verificação de algum dos pressupostos do reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino determina a sua revogação.

Artigo 26.º

Decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público

A decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado é proferida no prazo máximo de seis meses após a completa instrução do respectivo processo pela entidade instituidora, a qual deve incluir a acreditação dos ciclos de estudos a ministrar inicialmente, em número não inferior aos previstos nos artigos 34.º e 35.º

Artigo 27.º

Forma do reconhecimento de interesse público

1 – O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino é feito por decreto do Governo.

2 – Do diploma de reconhecimento devem constar, designadamente:

- a) A denominação, natureza e sede da entidade instituidora;
- b) A denominação e localização do estabelecimento de ensino;
- c) A natureza e os objectivos do estabelecimento de ensino;
- d) Os ciclos de estudos cujo funcionamento inicial foi autorizado.

3 – Juntamente com o reconhecimento de interesse público são registados os estatutos do estabelecimento, através de portaria do ministro da tutela.

Artigo 28.º

Funcionamento de estabelecimento não reconhecido

1 – O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem o prévio reconhecimento de interesse público nos termos **desta lei** determina:

- a) O encerramento do estabelecimento;

- b) A irrelevância do ensino ministrado no estabelecimento;
- c) O indeferimento automático do requerimento de reconhecimento de interesse público que tenha sido ou venha a ser apresentado nos três anos seguintes pela mesma entidade instituidora para o mesmo ou outro estabelecimento.

2 – As medidas a que se refere o número anterior são determinadas por despacho do ministro da tutela.

3 – O encerramento é solicitado às autoridades administrativas e policiais com comunicação do despacho correspondente.

Artigo 29.º

Transmissão, integração ou fusão de estabelecimento

A transmissão, a integração e a fusão dos estabelecimentos de ensino superior privados devem ser comunicadas previamente ao ministro da tutela, podendo o respectivo reconhecimento ser revogado com fundamento na alteração dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público.

Artigo 30.º

Período de instalação

1 – A entrada em funcionamento de uma universidade ou instituto politécnico realiza-se, em regra, em regime de instalação.

2 – Nas instituições de ensino superior públicas o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:

- a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados pelo ministro da tutela;
- b) Os seus órgãos de gestão serem nomeados pelo ministro da tutela.

3 – Nas unidades orgânicas de instituições de ensino superior públicas o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:

- a) Se regerem por um regulamento provisório, aprovado pelo conselho geral;
- b) Os seus órgãos de gestão serem nomeados pelo conselho geral.

4 – No período de instalação as instituições de ensino superior beneficiam do disposto no artigo 37.º

5 – O regime de instalação tem a duração máxima de quatro anos lectivos desde o início da ministração de ensino.

6 – O regime de instalação pode cessar a qualquer momento:

- a) Nas instituições de ensino superior públicas, na sequência da homologação dos respectivos estatutos elaborados nos termos da presente lei, e entrada em funcionamento dos órgãos constituídos nos seus termos;
- b) Nas instituições de ensino superior privadas, por despacho do ministro da tutela, proferido na sequência de pedido fundamentado da respectiva entidade instituidora.

CAPÍTULO II

Requisitos dos estabelecimentos

Artigo 31.º

Igualdade de requisitos

1 – A criação e a actividade dos estabelecimentos de ensino superior estão sujeitas ao mesmo conjunto de requisitos essenciais, tanto gerais como específicos, em função da natureza universitária ou politécnica das instituições, independentemente de se tratar de estabelecimentos públicos ou privados.

2 – Dentro de estabelecimentos da mesma natureza, os requisitos podem ser diferentes, de acordo com os graus que os estabelecimentos estão habilitados a conferir.

Artigo 32.º

Requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior

São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior os seguintes:

- a) Projecto educativo, científico e cultural próprio;
- b) Instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento em causa, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos ciclos de estudos que visam ministrar;
- c) Oferta de formação compatível com a natureza do estabelecimento em causa;
- d) Existência de um corpo docente próprio, adequado em número e em qualificação à natureza do estabelecimento e aos graus conferidos;
- e) Autonomia científica e pedagógica do estabelecimento em relação à entidade instituidora, incluindo a existência de direcção científica e pedagógica do estabelecimento, das unidades orgânicas quando existentes, e dos ciclos de estudos;
- f) Participação de docentes, investigadores e estudantes no governo do estabelecimento;
- g) Garantia da relevância social do ensino, do elevado nível pedagógico, científico e cultural do mesmo, de desenvolvimento de investigação científica e, quando a natureza do estabelecimento o justifique, inovação tecnológica;
- h) Elevado nível pedagógico, científico e cultural do ensino e desenvolvimento de investigação;
- i) Garantia da relevância social dos ciclos de estudos;
- j) Disponibilização de serviços de acção social;
- l) Prestação de serviços à comunidade.

Artigo 33.º

Instalações

1 – O ensino de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus académicos só pode realizar-se em instalações autorizadas pelo ministério da tutela.

2 – Os requisitos das instalações são definidos mediante portaria do ministro da tutela.

Artigo 34.º

Requisitos das universidades

Podem ser criados como universidades os estabelecimentos de ensino superior cujas finalidades e natureza sejam as definidas no artigo 5.º e que preencham os seguintes requisitos:

- a) Estejam autorizadas a ministrar pelos menos seis ciclos de estudos de licenciatura, dois dos quais técnico-laboratoriais, seis de mestrado e um de doutoramento, em pelo menos três áreas científicas diferentes;
- b) Disponham de um corpo docente que satisfaça ao disposto no capítulo III do presente título;
- c) Disponham de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino universitário e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;
- d) Desenvolvam actividades no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura;
- e) Disponham de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, ou neles participem.

Artigo 35.º

Requisitos dos institutos politécnicos

Podem ser criados como institutos politécnicos os estabelecimentos de ensino cujas finalidades e natureza sejam as definidas no artigo 6.º, desde que preencham os requisitos seguintes:

- a) Integrem, pelo menos, duas unidades orgânicas em domínios diferentes;
- b) Estejam autorizados a ministrar pelos menos quatro ciclos de estudos de licenciatura, um dos quais técnico-laboratorial, em pelo menos duas áreas científicas diferentes;
- c) Disponham de um corpo docente que satisfaça ao disposto no capítulo III do presente título;
- d) Disponham de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino politécnico e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;
- e) Desenvolvam actividades no campo do ensino e investigação aplicada.

Artigo 36.º

Requisitos dos estabelecimentos do ensino superior não integrados

1 – Podem ser criados como estabelecimentos de ensino superior não integrados, universitários ou politécnicos, os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos de licenciatura.

2 – Os estabelecimentos de ensino superior não integrados devem observar as demais exigências aplicáveis às universidades ou aos institutos politécnicos, consoante a sua natureza.

Artigo 37.º

Instituições em regime de instalação

1 – Durante o período de instalação, as universidades podem ministrar apenas metade dos ciclos de estudos a que se refere a alínea a) do artigo 34.º

2 – Durante o período de instalação, os institutos politécnicos podem ministrar apenas metade dos ciclos de estudos a que se refere a alínea b) do artigo 35.º

CAPÍTULO III

Corpo docente

Artigo 38.º

Corpo docente das instituições de ensino universitário

1 – O corpo docente das instituições de ensino universitário deve satisfazer os seguintes requisitos:

a) Satisfazer, em relação a cada ciclo de estudos, os requisitos fixados nos termos da lei para a sua acreditação;

b) Disponer, no conjunto da instituição, de um doutor por cada 150 estudantes.

2 – A maioria dos doutores a que se refere a alínea b) do número anterior deve estar em regime de tempo integral na instituição de ensino superior, não podendo desempenhar outras funções, docentes ou não, senão em tempo parcial.

3 – Os doutores que prestem serviço na instituição em causa só podem ser considerados, para efeitos do n.º 1, relativamente a uma instituição.

Artigo 39.º

Corpo docente das instituições de ensino politécnico

O corpo docente das instituições de ensino politécnico deve satisfazer os seguintes requisitos: *Em elaboração*

Artigo 40.º

Regime de emprego

Uma percentagem não inferior a 1/3 dos professores em regime de tempo integral nas universidades deve ter uma relação de emprego por tempo indeterminado e gozar de um estatuto de emprego em que só possam ser afastados por motivo de falta grave dos seus deveres (*professores titulares de nomeação definitiva*).

Artigo 41.º

Acumulações e incompatibilidades **dos** docentes

- 1 – Quando autorizados pela respectiva instituição, os docentes do ensino superior em regime de tempo integral podem acumular funções docentes em outro estabelecimento de ensino superior, até ao limite máximo de seis horas lectivas semanais.
- 2 – As instituições de ensino superior públicas e privadas podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes nos termos do número anterior.
- 3 – A acumulação de funções docentes em instituições de ensino privadas por docentes de outras instituições de ensino, públicas ou privadas, carece de comunicação aos órgãos competentes das instituições respectivas, para além dos demais condicionalismos legalmente previstos, devendo igualmente ser comunicada à Direcção-Geral do Ensino Superior.
- 4 – Os docentes em tempo integral numa instituição de ensino superior pública não podem acumular funções em órgãos de outra instituição de ensino superior.
- 5 – Exceptua-se do disposto no número anterior a participação como vogais de conselhos científicos ou científico-pedagógicos.

Artigo 42.º

Corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior privados

1 – Aos docentes do ensino superior privado deve ser assegurada, no âmbito dos estabelecimentos em que prestam serviço, uma carreira paralela à dos docentes do ensino superior público.

2 – O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privados deve possuir as habilitações e graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria respectiva no ensino superior público.

Artigo 43.º

Regime de contratação do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privados

A contratação do pessoal docente para ministrar ensino nos estabelecimentos de ensino superior privados rege-se pelo Código do Trabalho e **deve ser objecto de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.**

CAPÍTULO IV

Extinção, fusão, incorporação e transferência de instituições de ensino superior

Secção I

Ensino superior público

Artigo 44.º

Medidas de racionalização do ensino superior público

1 – O Governo deve promover medidas de racionalização da rede de estabelecimentos públicos de ensino superior e da sua oferta formativa.

2 – Estas medidas podem incluir a reconversão dos estabelecimentos de ensino superior, nomeadamente o seu encerramento, a sua integração ou fusão, a redução de vagas, a suspensão e a cessação da ministração de ciclos de estudos.

3 – As decisões de encerramento de estabelecimentos de ensino ou a cessação da ministração de ciclos de estudos devem incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes.

Artigo 45.º

Extinção, fusão e incorporação de instituições de ensino superior públicas

1 – As instituições de ensino superior públicas são extintas por decreto do Governo, ouvidos os órgãos da instituição em causa e o Conselho Coordenador do Ensino Superior.

2 – Nos mesmos termos podem ser fundidas ou incorporadas instituições de ensino superior públicas.

3 – O decreto de extinção, fusão ou incorporação determina as medidas para salvaguardar os arquivos documentais e os registos da entidade, bem como os direitos dos estudantes e do pessoal.

Secção II

Ensino superior privado

Artigo 46.º

Encerramento voluntário

1 – As entidades instituidoras das instituições de ensino superior privadas podem proceder ao encerramento voluntário dos estabelecimentos de ensino ou à cessação da ministração dos ciclos de estudos.

2 – As decisões a que se refere o número anterior devem incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes, as quais são da inteira responsabilidade das entidades instituidoras, e são comunicadas ao ministro da tutela.

Artigo 47.º

Instituições de ensino superior privadas

- 1 – Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser fundidos, incorporados ou transferidos por decisão das respectivas entidades instituidoras.
- 2 – A extinção ou dissolução da entidade instituidora implica o encerramento dos respectivos estabelecimentos de ensino e o encerramento dos ciclos de estudos, salvo se os estabelecimentos forem transferidos para outra entidade instituidora.
- 3 – O encerramento de um estabelecimento de ensino, na situação referida no número anterior, é declarado por despacho fundamentado do ministro da tutela.

Artigo 48.º

Guarda da documentação

- 1 – A documentação fundamental de um estabelecimento de ensino público privado encerrado fica à guarda da respectiva entidade instituidora, salvo se:
 - a) O encerramento decorra da extinção ou dissolução da entidade instituidora;
 - b) Circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora o recomendem.
- 2 – Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior o ministro da tutela determinará qual a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental respectiva.
- 3 – À entidade a cuja guarda fique entregue a documentação fundamental incumbe a emissão de quaisquer documentos que vierem a ser requeridos relativamente ao período de funcionamento do estabelecimento de ensino encerrado.

4 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental a que corresponde à certificação das actividades docentes e administrativas desenvolvidas, nomeadamente livros de actas dos órgãos de direcção, escrituração, contratos de docentes, livros de serviço docente, livros de termos e processos dos estudantes.

5 – Quando estes documentos sejam necessários para outras finalidades, nomeadamente de natureza judicial, são substituídos por cópias fidedignas, efectuadas sob a responsabilidade da entidade referida nos n.ºs 1 e 2.

CAPÍTULO V

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas

Artigo 49.º

Criação de unidades orgânicas

1 – A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior, quando não seja efectuada por via dos estatutos, é aprovada:

- a) Pelo conselho geral do estabelecimento, no caso das instituições de ensino públicas;
- b) Pela entidade instituidora, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, ouvidos os órgãos do estabelecimento.

2 – A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de instituições de ensino públicas que tenham como vocação principal o ensino carece de aprovação do ministro da tutela, mediante portaria.

Artigo 50.º

Subunidades orgânicas

À criação, transformação, cisão, fusão e extinção de subunidades de unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Ciclos de estudos

Artigo 51.º

Criação e funcionamento de ciclos de estudos

- 1 – As instituições de ensino superior gozam do direito a criar ciclos de estudos visando conferir graus académicos, cuja competência cabe ao conselho geral no caso das instituições públicas e à entidade instituidora, ouvidos os órgãos do estabelecimento de ensino, no caso das instituições privadas.
- 2 – A entrada em funcionamento de ciclos de estudos visando conferir graus académicos carece de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior e de registo prévio junto do ministério da tutela.
- 3 – O regime de acreditação e de registo dos ciclos de estudos é comum para todas as instituições de ensino superior, distinguindo os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado e doutoramento.
- 4 – O registo de um ciclo de estudos implica o reconhecimento dos graus conferidos.

Artigo 52.º

Registo dos ciclos de estudos

- 1 – O pedido de registo dos ciclos de estudos obedece à apresentação de um processo devidamente instruído nos termos fixados pela lei.
- 2 – O funcionamento de um ciclo de estudos que visa a atribuição de um grau académico sem o prévio registo do ciclo de estudos determina o indeferimento liminar do pedido, o encerramento do ciclo de estudos e a impossibilidade de o registar nos dois anos seguintes.
- 3 – O ensino ministrado nos ciclos de estudos não registados não é passível de reconhecimento ou equivalência no âmbito de ciclos de estudos de ensino superior.

Artigo 53.º

Ciclos de estudos sem reconhecimento

1 – À denominação dos ciclos de estudos ministrados em estabelecimentos de ensino para os quais não tenha sido requerido o registo, ou aos quais este não tenha sido concedido, deve, em todas as formas de divulgação pública dos mesmos, acrescentar-se, obrigatoriamente, a expressão «Ciclo de estudos não registado. Não confere grau académico».

2 – O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a aplicação do regime sancionatório previsto na lei.

Artigo 54.º

Revogação da acreditação e do registo

O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios que justificaram a acreditação e o registo dos ciclos de estudos determina a sua revogação.

Artigo 55.º

Limitações quantitativas

1 – O número máximo de novas admissões anual, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos em cada ano curricular e em cada ano lectivo é fixado tendo em consideração os recursos da instituição de ensino superior, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos e meios financeiros.

2 – A fixação a que se refere o número anterior está sujeita aos limites decorrentes dos critérios legais fixados para a acreditação dos ciclos de estudos bem como pela presente lei, e ainda de eventuais limites que tenham sido fixados no acto de acreditação.

3 – No que se refere ao ensino público, a fixação a que se refere o n.º 1 está ainda condicionada às orientações fixadas pelo ministro da tutela tendo designadamente em consideração a racionalização da oferta formativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis.

4 – As instituições de ensino superior comunicam anualmente ao ministro da tutela os valores que fixem nos termos dos números anteriores acompanhados da respectiva fundamentação.

5 – Em caso de ausência de fundamentação expressa e suficiente dos valores fixados, de infracção das normas legais aplicáveis, ou de não cumprimento das orientações fixadas nos termos do n.º 3, os valores a que se referem os números anteriores podem ser fixados por despacho do ministro da tutela publicado no *Diário da República*.

6 – O ministério da tutela procede à divulgação dos valores fixados.

7 – Não é permitida a transferência dos valores fixados nos termos dos números anteriores entre instituições de ensino superior.

TÍTULO III

Organização e gestão das instituições de ensino superior públicas

CAPÍTULO I

Estatutos das instituições de ensino superior públicas

Artigo 56.º

Autonomia estatutária

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, com observância do disposto na presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 57.º

Objecto dos estatutos

1 – Os estatutos devem definir a missão da instituição e conter as normas fundamentais da sua organização interna e do seu funcionamento, nos planos científico, pedagógico, disciplinar, financeiro e administrativo.

2 – Os estatutos devem regular, designadamente:

- a) As atribuições da instituição;
- b) A estrutura dos órgãos de governo e de gestão, a composição e os modos de designação dos seus membros, a duração dos mandatos e os modos da sua cessação;
- c) A competência dos vários órgãos;
- d) O regime de autonomia das unidades orgânicas e os respectivos órgãos;
- e) Outras questões expressamente previstas na lei.

Artigo 58.º

Revisão e alteração dos estatutos

1 – Os estatutos podem ser revistos:

- a) Quatro anos após a data de publicação da última revisão;
- b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros do conselho geral em exercício efectivo de funções.

2 – A alteração dos estatutos carece de aprovação por maioria de 2/3 dos membros dos órgãos referidos no número anterior em exercício efectivo de funções.

3 – Podem propor alterações aos estatutos:

- a) O reitor ou o presidente, conforme os casos;
- b) Qualquer membro dos órgãos referidos na alínea b) do n.º 1.

Artigo 59.º

Homologação e publicação dos estatutos

- 1 – Os estatutos e as suas alterações carecem de homologação governamental, a qual é dada no prazo de 60 dias, por portaria do ministro da tutela.
- 2 – A recusa da homologação dos estatutos ou das suas alterações só pode fundar-se na inobservância da Constituição **ou da lei** ou na desconformidade do processo da sua elaboração com o disposto na presente lei ou nos próprios estatutos.

CAPÍTULO II

Autonomia académica

Artigo 60.º

Autonomia na definição da missão

- 1 – No quadro da Lei de Bases do Sistema Educativo e demais legislação, cabe a cada instituição de ensino superior pública definir a sua missão própria e o seu projecto de ensino e de investigação, de acordo com a sua vocação e os recursos disponíveis, sem prejuízo do cumprimento dos objectivos contratualizados com o Estado.
- 2 – Compete a cada instituição deliberar a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas e de ciclos de estudos, nos termos da lei, sem prejuízo da necessidade de homologação ou aprovação tutelar, nos termos da presente lei e legislação complementar.

Artigo 61.º

Autonomias académicas

- 1 – As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia cultural, científica, pedagógica e disciplinar, nos termos da lei.

2 – As unidades orgânicas que tenham como vocação principal o ensino gozam também de autonomia académica, designadamente de autonomia científica e pedagógica, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

Artigo 62.º

Autonomia cultural

A autonomia cultural confere às instituições a capacidade para definirem o seu programa de formação e de iniciativas culturais.

Artigo 63.º

Autonomia científica

A autonomia científica confere às instituições de ensino superior públicas a capacidade de definir, programar e executar a investigação e demais actividades científicas, sem prejuízo dos critérios e procedimentos de financiamento público da investigação.

Artigo 64.º

Autonomia pedagógica

No exercício da autonomia pedagógica, as instituições de ensino superior públicas têm autonomia na elaboração dos planos de estudos e definição do objecto das disciplinas, definição dos métodos de ensino, afectação de recursos, escolha dos processos de avaliação de conhecimentos, gozando os professores e estudantes de liberdade intelectual nos processos de ensino e aprendizagem.

Artigo 65.º

Autonomia disciplinar

1 – As universidades dispõem do poder de punir, nos termos da lei e dos estatutos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes, bem como pelos estudantes.

2 – O exercício do poder disciplinar rege-se pelas seguintes normas:

- a) Pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, no caso dos funcionários públicos;
- b) Pelo Código do Trabalho e pela lei que regula o contrato de trabalho na administração pública, no caso do pessoal sujeito a contrato individual de trabalho;
- c) Pelos estatutos e por regulamento próprio, no caso dos estudantes, com aplicação subsidiária do regime previsto na alínea a).

3 – No caso do pessoal com estatuto de funcionário público, as **sanções** têm os efeitos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

4 – Constitui infracção disciplinar dos estudantes a violação culposa de qualquer dos deveres previstos na lei, nos estatutos, nos regulamentos e na carta de direitos e deveres dos estudantes da instituição.

5 – São **sanções** aplicáveis às infracções disciplinares dos estudantes, de acordo com a sua gravidade:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária das actividades escolares e das regalias dos serviços sociais;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- e) A interdição da frequência da instituição até cinco anos.

6 – O poder disciplinar pertence ao reitor ou ao presidente, conforme os casos, os quais devem ouvir o conselho geral quando se trate de aplicar sanções de suspensão ou mais graves a professores, investigadores e estudantes, podendo igualmente delegar os seus poderes disciplinares nos directores das escolas, sem prejuízo do direito de recurso para o reitor.

7 – Carecem de aprovação **pelo conselho geral da instituição** as penas de suspensão, ou superiores, aplicadas ao pessoal docente ou aos estudantes.

8 – As **sanções** de expulsão são passíveis de recurso tutelar para o ministro da tutela.

9 – Das **sanções** aplicadas ao abrigo da autonomia disciplinar há sempre direito de recurso judicial, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Órgãos de governo e gestão

Secção I

Órgãos de governo

Artigo 66.º

Autogoverno

As instituições de ensino superior públicas dispõem de órgãos de governo próprio, nos termos da lei e dos estatutos.

Artigo 67.º

Órgãos de governo das universidades

1 – O governo das universidades é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) O conselho geral;
- b) O reitor;

c) O conselho de gestão.

2 – Além dos órgãos necessários, previstos no n.º 1, os estatutos podem prever outros órgãos com natureza auxiliar, designadamente com funções consultivas e técnicas.

Artigo 68.º

Órgãos de governo dos institutos politécnicos

1 – Os órgãos de governo dos institutos politécnicos são os seguintes:

- a) O conselho geral;
- b) O presidente;
- c) O conselho de gestão.

2 – Além dos órgãos necessários, previstos no n.º 1, os estatutos podem prever outros órgãos com natureza auxiliar, designadamente com funções consultivas e técnicas.

3 – Os estabelecimentos de ensino politécnico são especialmente caracterizados na sua organização institucional pelos seguintes princípios:

- a) Inserção na comunidade territorial respectiva;
- b) Ligação às actividades profissionais e empresariais correspondentes à sua vocação específica ou a determinadas áreas de especialização, com o objectivo de proporcionar uma sólida formação profissional de nível superior.

Artigo 69.º

Instituições não integradas

A organização das instituições não integradas pode prescindir do conselho de gestão, cabendo as respectivas funções ao respectivo director.

Secção II

Conselho geral

Artigo 70.º

Composição do conselho geral

1 – O conselho geral tem entre 10 e 25 membros, conforme a dimensão de cada instituição e o número das suas unidades orgânicas.

2 – São membros do conselho geral:

- a) Representantes dos professores e investigadores, eleitos nos termos dos estatutos;
- b) Representantes dos estudantes, eleitos nos termos dos estatutos;
- c) Personalidades de reconhecido mérito não pertencentes à instituição com conhecimentos e experiência relevante para a instituição, cooptadas pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria de **dois terços**.

3 – Os membros a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior são eleitos pelo sistema de representação proporcional.

4 – O conselho geral pode ainda incluir, nos termos dos estatutos, representantes do pessoal técnico e auxiliar eleitos nos termos dos estatutos.

5 – Os representantes referidos na alínea a) do n.º 2 devem representar mais de metade do universo total do conselho geral.

6 – Os membros referidos na alínea c) do n.º 2, devem representar pelo menos 30% dos membros do conselho geral.

7 – O mandato dos membros eleitos ou designados é de dois anos, não podendo ser destituídos, salvo pelo próprio conselho geral, por maioria absoluta, em caso de falta grave, nos termos de regulamento do próprio órgão.

Artigo 71.º

Competência do conselho geral

1 – Compete ao conselho geral:

- a) Organizar o procedimento de selecção e proceder à escolha do reitor ou do presidente, nos termos da lei, dos estatutos e do regulamento aplicável;
- b) Designar o conselho de gestão, sob proposta do reitor ou do presidente;
- c) Aprovar os planos estratégicos de médio prazo, sob proposta do reitor ou do presidente;
- d) Aprovar as linhas gerais de orientação da instituição no plano científico e pedagógico;
- e) Aprovar os planos anuais de desenvolvimento e apreciar o relatório anual das actividades da instituição;
- f) Aprovar o orçamento, bem como as contas, sob proposta do reitor ou presidente, acompanhadas do parecer do fiscal único;
- g) Apreciar os actos do reitor ou do presidente e do conselho de gestão;
- h) Aprovar a criação, transformação, ou extinção de unidades orgânicas;
- i) Aprovar a criação, suspensão e extinção dos ciclos de estudos;
- j) Definir as medidas adequadas ao funcionamento das unidades orgânicas e serviços da universidade;
- l) Aprovar a concessão de graus académicos honoríficos;
- m) Instituir prémios escolares;
- n) Participar no exercício do poder disciplinar em relação a docentes, investigadores e estudantes, em conformidade com o disposto no RJIES e nos estatutos;

- o) Aprovar as propinas devidas pelos estudantes dos ciclos de estudos que conferem grau académico, assim como as taxas relativas a inscrições, realização ou repetição de exames e outros actos de prestação de serviços aos estudantes;
- p) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos estatutos e ocupar-se dos restantes assuntos que lhe forem apresentados pelo reitor ou presidente;**
- q) Aprovar os regulamentos previstos na lei e nos estatutos, sem prejuízo do poder regulamentar das unidades orgânicas no âmbito das suas competências próprias;
- r) Autorizar a aquisição ou alienação de património imobiliária da instituição, bem como as operações de crédito;
- s) Tomar as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição.

2 – Compete igualmente ao conselho geral:

- a) Eleger o seu presidente, de entre os seus membros, por maioria absoluta;
- b) Aprovar o seu próprio regimento.

3 – As deliberações do conselho geral são aprovadas por maioria simples, ressalvados os casos em que a lei ou os estatutos requeiram maioria absoluta ou outra mais exigente.

Artigo 72.º

Reuniões do conselho geral

1 – O conselho geral reúne ordinariamente com a frequência prevista nos estatutos, além das reuniões extraordinárias convocadas pelo reitor ou presidente, por sua iniciativa ou a pedido de 1/3 dos seus membros.

2 – Por decisão do conselho geral, podem participar nas reuniões, sem direito a voto, personalidades convidadas para se pronunciarem sobre assuntos da sua especialidade.

3 – O conselho geral pode convocar para participar nas suas reuniões os directores das unidades orgânicas, sem direito a voto.

Secção III

Reitor e presidente

Artigo 73.º

Funções do reitor e do presidente

1 – O reitor da universidade ou presidente do instituto politécnico são o órgão superior de governo e de representação externa da respectiva instituição.

2 – O reitor ou presidente é o órgão de condução da política da instituição, bem como o presidente do conselho de gestão.

Artigo 74.º

Designação

1 – O reitor ou o presidente é designado pelo conselho geral mediante selecção precedida de candidaturas, nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento competente.

2 – Podem ser designados reitores, professores ou investigadores de carreira da instituição de ensino ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino universitário.

3 – Podem ser designados presidentes, professores ou investigadores de carreira da instituição de ensino ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino universitário ou politécnico, e ainda individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional relevante.

4 – Não pode ser designado:

- a) Quem se encontre na situação de aposentado;

- b) Quem tenha sido condenado por infracção disciplinar, financeira ou penal no exercício de funções públicas ou profissionais há menos de 10 anos;
- c) Quem incorra em qualquer outra inelegibilidade prevista nos estatutos.

5 – O procedimento de selecção inclui necessariamente a apresentação do programa de acção dos candidatos perante o conselho geral.

6 – Para coadjuvar no procedimento de selecção, o conselho geral pode nomear um comité de selecção, para analisar e relatar sobre os méritos dos candidatos.

7 – O ministro da tutela só pode recusar a homologação da eleição do reitor ou presidente com base em inelegibilidade ou em ilegalidade do processo de designação.

8 – O reitor ou presidente toma posse perante a instituição, de acordo com as formalidades previstas nos estatutos.

Artigo 75.º

Duração do mandato

1 – O mandato do reitor ou presidente tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez, nos termos dos estatutos.

2 – Em caso de cessação antecipada do mandato, o novo reitor ou presidente inicia novo mandato.

Artigo 76.º

Vice-reitores e vice-presidentes

1 – O reitor e o presidente são coadjuvados, nos termos fixados pelos estatutos da instituição, por vice-reitores ou vice-presidentes, respectivamente, num número máximo de três.

2 – Os vice-reitores e vice-presidentes são nomeados livremente pelo reitor e pelo presidente, respectivamente, de entre professores ou investigadores da instituição.

3 – Os vice-reitores e vice-presidentes podem ser exonerados a todo o tempo pelo reitor ou presidente e o seu mandato cessa com a cessação do mandato deste.

4 – Os estatutos podem criar outras formas de coadjuvação do reitor e do presidente.

Artigo 77.º

Subdirectores

1 – Os directores das instituições de ensino superior não integradas podem ser coadjuvados, nos termos fixados pelos respectivos estatutos por subdirectores, num número máximo de dois.

2 – Os subdirectores são nomeados livremente pelo director de entre professores ou investigadores da instituição.

3 – Os subdirectores podem ser exonerados a todo o tempo pelo director e o seu mandato cessa com a cessação do mandato do mesmo.

Artigo 78.º

Destituição do reitor e do presidente

1 – Por iniciativa própria, ouvido o reitor ou o presidente, o conselho geral pode deliberar, por maioria de **dois terços** dos seus membros, a destituição do reitor ou do presidente.

2 – A destituição tem de ser devidamente fundamentada.

3 – Como medida preventiva do procedimento de destituição, o conselho geral pode determinar, por maioria de **dois terços**, a suspensão imediata das funções do reitor ou do presidente.

Artigo 79.º

Dedicação exclusiva

1 – O exercício dos cargos de reitor, presidente, vice-reitor e vice-presidente tem lugar em regime de dedicação exclusiva.

2 – Quando docentes ou investigadores da respectiva instituição, os reitores presidentes, vice-reitores e vice-presidentes estão dispensados da prestação de serviço docente ou de investigação, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar.

Artigo 80.º

Substituição do reitor e do presidente

1 – Quando se verifique a incapacidade temporária do reitor ou do presidente, assume as suas funções o vice-reitor ou vice-presidente por ele designado, ou na falta de indicação, o mais antigo.

2 – Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, o conselho geral deve pronunciar-se acerca da necessidade da designação de um novo reitor.

3 – Em caso de vagatura, de renúncia ou de incapacidade permanente do reitor ou do presidente, deve o conselho geral determinar a abertura do procedimento de selecção de um novo reitor ou presidente no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 81.º

Competência do reitor e do presidente

1 – O reitor ou o presidente dirige e representa a universidade ou o instituto politécnico, respectivamente, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Propor ao conselho geral a orientação estratégica da instituição, bem como o plano de acção para o quadriénio do seu mandato;
- b) Elaborar e apresentar ao conselho geral os planos de actividade e as propostas de orçamento consolidado da instituição, bem como os relatórios de actividade e as contas anuais;

- c) Superintender na gestão académica, mormente no que respeita a contratação e provimento do pessoal docente, a júris de provas académicas e a distribuição de serviço docente, sem prejuízo da capacidade de delegação, nos termos dos estatutos;
- d) Orientar e superintender na gestão administrativa e financeira da instituição;
- e) Atribuir apoios aos estudantes no quadro da acção social escolar nos termos da lei;
- f) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, os dirigentes das unidades orgânicas sem órgão de governo próprio e serviços da instituição;
- g) Homologar e empossar os membros dos órgãos de gestão das unidades orgânicas com órgãos de governo próprio, só o podendo recusar com base em ilegalidade;
- h) Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas pelos órgãos colegiais;
- i) Velar pela observância das leis, dos estatutos e dos regulamentos;
- j) Comunicar ao ministro da tutela todos os dados indispensáveis ao exercício desta, designadamente os planos de desenvolvimento e relatórios de actividade.

2 – Cabem-lhe ainda todas as competências que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos da instituição.

3 – De acordo com os estatutos e ouvido o conselho geral, o reitor ou o presidente podem delegar nos órgãos de gestão das unidades orgânicas as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente.

Secção IV

Conselho de gestão

Artigo 82.º

Composição do conselho de gestão

1 – O conselho de gestão é presidido pelo reitor ou presidente, conforme os casos, sendo composto nos termos previstos nos estatutos da instituição, incluindo um vice-reitor ou vice-presidente e o administrador.

2 – Podem ser convocados para participar sem voto nas reuniões do conselho de gestão os directores das unidades orgânicas, bem como os responsáveis por serviços da instituição.

Artigo 83.º

Competência do conselho de gestão

1 – Compete ao conselho de gestão conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira da instituição, bem como dos recursos humanos, sendo-lhe aplicável a legislação em vigor para os organismos públicos dotados de autonomia administrativa.

2 – De acordo com os estatutos, o conselho de gestão pode delegar nos órgãos próprios das unidades orgânicas e nos dirigentes dos serviços as competências consideradas necessárias a uma gestão mais eficiente.

Secção V

Governo e gestão das unidades orgânicas

Artigo 84.º

Estrutura dos órgãos

1 – As unidades orgânicas de grande dimensão e complexidade adoptam, com as devidas adaptações, nos termos dos estatutos, a mesma estrutura de órgãos das instituições a que pertencem, fixada nos termos das secções anteriores.

2 – Os estatutos podem atribuir ao órgão correspondente ao conselho geral das unidades a que se refere o número anterior algumas das funções reservadas ao conselho geral da instituição, designadamente em matéria de criação ou extinção de ciclos de estudos ou de subunidades orgânicas.

3 – No caso de serem dotadas de autonomia financeira, as unidades orgânicas devem também ter um órgão de fiscalização, ou ficarem sujeitas à fiscalização do órgão de fiscalização financeira da instituição a que pertencem.

Artigo 85.º

Competência do director

Compete ao director:

- a) Representar a unidade orgânica perante os demais órgãos da instituição e perante o exterior;
- b) Presidir ao conselho pedagógico, podendo delegar;
- c) Proceder à distribuição do serviço docente, ouvidos o conselho científico e o conselho pedagógico;
- d) Aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho científico e o conselho pedagógico;
- e) Executar as deliberações do conselho científico e do conselho pedagógico;
- f) Presidir ao conselho de gestão, dirigir os serviços da unidade orgânica e aprovar os necessários regulamentos;
- g) Exercer o poder disciplinar que lhe seja atribuído pelos estatutos;
- h) Elaborar o orçamento e o plano de actividades, bem como o relatório de actividades e as contas;
- i) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos estatutos;

j) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo reitor ou presidente.

Artigo 86.º

Organização simplificada

1 – Nas unidades orgânicas de menor dimensão e complexidade, os estatutos da instituição devem prever uma estrutura orgânica mais simplificada do que a prevista nesta secção, podendo dispensar designadamente o conselho de gestão, cujas funções são exercidas pelo director.

2 – Os estatutos podem igualmente dispensar a existência do órgão correspondente ao conselho geral, podendo o director ser eleito directamente pelos professores e investigadores da unidade, ou nomeado pelo reitor ou presidente de entre eles.

Secção VI

Órgãos científicos e pedagógicos

Artigo 87.º

Órgão científico e pedagógico

1 – As instituições de ensino superior devem ter, a nível das unidades orgânicas de ensino e ou de investigação, um órgão com funções de natureza pedagógica e científica, ou um órgão distinto para cada uma dessas funções.

2 – Nas instituições não segmentadas em unidades orgânicas dotadas de autonomia pode haver órgãos pedagógicos e científicos únicos para o conjunto da instituição.

Artigo 88.º

Composição do conselho científico

1 – No ensino universitário o conselho científico é constituído por:

- a) Representantes eleitos pelos professores e investigadores de carreira, bem como pelos restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
- b) Representantes das unidades de investigação.

2 – No ensino politécnico o conselho técnico-científico é constituído por representantes eleitos pelos professores de carreira, bem como pelos equiparados a professor em regime de tempo integral.

3 – Os estatutos podem estabelecer a possibilidade de os conselhos científicos serem também integrados por membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição.

4 – O conselho científico é composto por um máximo de 25 membros, passando os seus membros a ser eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, quando ultrapassarem aquele número.

5 – Quando o número de pessoas elegíveis for inferior ao estabelecido no número anterior, o conselho é composto pelo conjunto das mesmas.

6 – Compete ao conselho científico:

- a) Eleger o seu presidente, por maioria absoluta dos seus membros;
- b) Elaborar o seu regimento, sob condição e homologação pelo director da unidade orgânica ou da instituição, conforme os casos.

Artigo 89.º

Competência do conselho científico

Compete designadamente ao conselho científico:

- a) Apreciar o plano de actividades científicas da unidade ou instituição;

- b) Pronunciar-se sobre a distribuição do serviço docente;
- c) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;
- d) Aprovar o regulamento de avaliação da escola, precedendo parecer do conselho pedagógico;
- e) Propor a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- f) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- g) Praticar os demais actos previstos na lei relativos à carreira docente e ao recrutamento de pessoal docente;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Artigo 90.º

Conselho pedagógico

1 – O conselho pedagógico é composto por igual número de representantes do corpo docente e dos estudantes da instituição ou da unidade de ensino, eleitos nos termos estabelecidos nos estatutos e em regulamento.

2 – O conselho pedagógico é presidido pelo director, que pode delegar.

Artigo 91.º

Competência do conselho pedagógico

Compete ao conselho pedagógico:

- a) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;
- b) Elaborar o regulamento pedagógico da unidade orgânica;

- c) Promover a realização e a análise de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da unidade orgânica e dos seus docentes;
- d) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas;
- e) Pronunciar-se sobre o sistema de avaliação do aproveitamento dos estudantes;
- f) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo da unidade orgânica;
- g) Desempenhar as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos estatutos.

Secção VII

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 92.º

Independência e conflitos de interesses

- 1 – Os titulares e membros dos órgãos de governo e gestão das instituições de ensino superior públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público das suas instituições e são independentes no exercício das suas funções.
- 2 – Os reitores de universidades e presidentes de institutos politécnicos, bem como os directores de unidades orgânicas, não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, público ou privado.
- 3 – Os membros dos órgãos das instituições de ensino superior públicas não podem ser titulares ou membros de órgãos de governo ou de gestão de outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas.
- 4 – Os titulares dos cargos indicados no número anterior também não podem desempenhar funções de direcção em organismos de representação profissional, designadamente ordens profissionais, associações empresariais ou sindicais.

5 – Os estatutos definem as demais incompatibilidades e impedimentos dos titulares ou membros dos órgãos das instituições de ensino superior públicas.

6 – A verificação de qualquer incompatibilidade acarreta a perda do mandato e a inelegibilidade para qualquer outro cargo na instituição durante o período de quatro anos.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial, administrativa e financeira das instituições de ensino superior públicas

Artigo 93.º

Autonomia de gestão das instituições de ensino superior públicas

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos da lei.

Artigo 94.º

Autonomia de gestão das unidades orgânicas de instituições de ensino superior públicas

1 – As unidades orgânicas cuja vocação principal seja o ensino ou a investigação podem ser dotadas de autonomia administrativa e ou financeira, nos termos dos estatutos da respectiva instituição e com o âmbito neles fixado.

2 – Sempre que, para maior eficiência na gestão dos recursos humanos e financeiros das instituições de ensino superior, se justifique, os respectivos reitores ou presidentes podem:

- a) Reafectar pessoal docente e não docente entre unidades orgânicas;
- b) Redistribuir os recursos orçamentais entre unidades orgânicas.

3 – As decisões previstas no número anterior carecem de parecer prévio do conselho geral, e delas cabe recurso para o ministro da tutela.

Artigo 95.º

Autonomia patrimonial

- 1 – As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia patrimonial.
- 2 – Constitui património de cada instituição o conjunto dos bens e direitos que lhe tenham sido transmitidos pelo Estado ou outras entidades, públicas ou privadas, para a realização dos seus fins, bem como os bens adquiridos pela própria instituição.
- 3 – Integram, designadamente, o património de cada instituição de ensino superior:
 - a) Os imóveis por esta adquiridos ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado, após a entrada em vigor da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;
 - b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, lhes tenham sido cedidos ou entregues e que se encontrem efectivamente afectos ao desempenho das suas atribuições e competências.
- 4 – As instituições de ensino superior públicas podem também dispor de bens do domínio público do Estado ou de outra colectividade territorial que lhe tenham sido cedidas pelo seu titular, nas condições previstas na lei e nos protocolos com as mesmas entidades.
- 5 – As instituições de ensino superior públicas podem adquirir e arrendar terrenos ou edifícios indispensáveis ao seu funcionamento, nos termos da lei.
- 6 – As instituições de ensino superior públicas podem igualmente dispor livremente do seu património, com as limitações estabelecidas na lei e nos estatutos.
- 7 – A cedência do direito de superfície carece de autorização do ministro da tutela.
- 8 – Os bens que tenham sido cedidos pelo Estado e que tenham deixado de ser necessários ao desempenho das atribuições e competências da instituição regressam à posse do Estado, mediante despacho do ministro da tutela, ouvida a instituição.

9 – O disposto no presente artigo não se aplica aos imóveis integrados no domínio público do Estado ou de outra pessoa colectiva territorial, ou que façam parte do património histórico ou arquitectónico nacional.

10 – A percentagem do produto da alienação do património imóvel das instituições de ensino superior públicas que reverte para estas é fixada por despacho conjunto do ministro **responsável pela área** das finanças e do ministro da tutela e:

- a) Deve ser utilizado para despesas com a construção ou aquisição de imóveis que integrarão o património de cada instituição de ensino superior ou no investimento em bens de equipamento;
- b) Não pode ser inferior a 50%;
- c) É de 100% quando se destine exclusivamente à construção ou aquisição de bens destinados a actividades de investigação e desenvolvimento.

Artigo 96.º

Autonomia administrativa

1 – As instituições de ensino superior públicas gozem de autonomia administrativa, estando os seus actos sujeitos somente a impugnação judicial, salvo nos casos previstos na lei.

2 – No desempenho da sua autonomia administrativa, as instituições de ensino superior públicas podem:

- a) Emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos estatutos;
- b) Praticar actos administrativos;
- c) Celebrar contratos administrativos.

Artigo 97.º

Autonomia financeira

1 – As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia financeira, nos termos da lei e dos estatutos.

2 – No âmbito da autonomia financeira, as instituições de ensino superior públicas elaboram os seus programas plurianuais, aprovam e executam o seu orçamento, liquidam e cobram as receitas próprias, autorizam despesas e efectuam pagamentos, gerem livremente os seus recursos financeiros conforme critérios por si estabelecidos, incluindo as verbas anuais que lhes são atribuídas nos orçamentos do Estado, transferem verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais.

3 – As instituições de ensino superior podem efectuar, desde que cobertos por receitas próprias, seguros de bens móveis e imóveis e também de doença e de risco dos seus funcionários, agentes e outros trabalhadores que se desloquem, em serviço, ao estrangeiro ou de individualidades estrangeiras que, com carácter transitório, nelas prestem qualquer tipo de funções.

4 – As despesas em moeda estrangeira das instituições de ensino superior podem ser liquidadas directamente, mediante recurso aos serviços bancários por estas considerados mais apropriados e eficientes.

5 – Não carece de autorização tutelar a utilização pelas instituições de ensino superior dos saldos de gerência provenientes de dotações transferidas do Orçamento do Estado.

6 – Não carecem de autorização tutelar as alterações efectuadas nos orçamentos privativos das instituições de ensino superior que se traduzam em aplicação de saldos de gerência.

7 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores as instituições de ensino superior estão sujeitas às regras fixadas pela lei quanto ao equilíbrio orçamental e à disciplina das finanças públicas.

Artigo 98.º

Receitas

1 – Constituem receitas das instituições de ensino superior públicas:

- a) As dotações orçamentais que lhes forem concedidas pelo Estado;

- b) As receitas provenientes do pagamento de propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudos e outras acções de formação;
- c) As receitas provenientes de actividades de investigação e desenvolvimento;
- d) Os rendimentos da propriedade intelectual;
- e) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenham a fruição;
- f) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações;
- g) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- h) O produto da venda ou arrendamento de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;
- i) Os juros de contas de depósitos e a remuneração de outras aplicações financeiras;
- j) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- l) O produto de taxas, emolumentos, multas, coimas e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;
- m) O produto de empréstimos contraídos;
- n) Outras receitas previstas na lei.

2 – As instituições de ensino superior podem recorrer ao crédito nos termos estabelecidos na lei.

3 – Com excepção das dotações transferidas do Orçamento do Estado e dos saldos das contas de gerência provenientes das dotações concedidas pelo Orçamento do Estado, podem as instituições de ensino superior depositar em qualquer instituição bancária todas as demais receitas que arrecadem e geri-las anualmente através dos respectivos orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos.

4 – Não são aplicáveis às instituições de ensino superior as disposições legais que prescrevem a obrigatoriedade de reposição nos cofres do Estado dos saldos de gerência provenientes das dotações concedidas pelo Orçamento do Estado.

Artigo 99.º

Controlo financeiro

1 – Sem prejuízo das auditorias mandadas realizar pelo Estado, as instituições de ensino superior públicas devem promover, pelo menos de quatro em quatro anos, auditorias externas, a realizar por empresas de auditoria de reconhecido mérito, por si contratadas para o efeito.

2 – Os relatórios das auditorias referidas no número anterior, bem como os relatórios do fiscal único, deverão ser remetidos ao **ministro responsável pela área** das Finanças e ao ministro da tutela.

Artigo 100.º

Isenções fiscais

As instituições de ensino superior públicas e as suas unidades orgânicas estão isentas, nos mesmos termos que o Estado, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos.

Artigo 101.º

Pessoal

1 – Cada instituição deve dispor dos meios humanos necessários ao desempenho das suas atribuições, sem prejuízo da contratação externa de serviços.

2 – Cabe às instituições o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do pessoal não docente, nos termos da lei.

3 – O regime de contrato de trabalho da Administração pública aplica-se:

a) Ao pessoal docente e investigador recrutado em tempo parcial, ou em tempo integral para funções de natureza temporária;

b) Ao pessoal não docente;

4 – Ao restante pessoal aplica-se o regime da função pública ou outro que resultar da lei.

5 – O número de unidades dos quadros de pessoal docente, de investigação e não docente de cada instituição de ensino superior é fixado por despacho do ministro da tutela através da aplicação de critérios fixados por decreto regulamentar do Governo.

6 – A distribuição das vagas dos quadros pelas diferentes categorias ou carreiras e categorias no caso do pessoal não docente é feita pela instituição de ensino superior, sem prejuízo de o despacho referido no número anterior poder conter regras gerais sobre esta matéria.

7 – O número máximo de docentes, investigadores e outro pessoal remunerados através do Orçamento do Estado de cada instituição de ensino superior, qualquer que seja o regime legal aplicável, é fixado por despacho do ministro da tutela através da aplicação de critérios fixados por decreto regulamentar do Governo.

8 – Não está sujeita a limitações a contratação de pessoal em regime de contrato de trabalho cujos encargos sejam satisfeitos exclusivamente através de receitas próprias, nestas incluindo as referentes a projectos de investigação e desenvolvimento qualquer que seja a sua proveniência.

9 – A duração dos contratos de trabalho a termo ocasionados pelo desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais das instituições de ensino superior pode ser idêntica à destes projectos.

10 – O regime do pessoal docente e de investigação é definido em lei especial.

Artigo 102.º

Serviços de acção social

1 – Cada universidade e instituto politécnico tem um serviço vocacionado para assegurar as atribuições da acção social escolar.

2 – Estes serviços:

- a) Gozam de autonomia administrativa e financeira nos termos e âmbito definidos pelos estatutos;
- b) Estão sujeitos à fiscalização exercida pelo fiscal único e as suas contas são consolidadas com contas da instituição de ensino superior.

3 – A duração total das comissões de serviço do dirigente máximo destes serviços não pode exceder a duração máxima do mandato do reitor ou presidente, não sendo renovável.

4 – A gestão dos serviços aos estudantes, como cantinas e residências, pode ser concessionada, por deliberação do conselho de gestão da instituição de ensino superior.

Artigo 103.º

Administrador

1 – As instituições de ensino superior públicas têm um administrador, contratado entre pessoas com saber e experiência na área da gestão, com competência para a gestão corrente da instituição e a coordenação dos seus serviços, sob direcção do reitor ou presidente, o qual é membro do conselho de gestão.

2 – Compete designadamente ao administrador, nos termos dos estatutos e da lei:

- a) Organizar a preparação dos projectos de plano de actividades e do orçamento, bem como das contas e dos relatórios de actividade;
- b) Monitorizar a gestão administrativa e financeira das unidades orgânicas e demais serviços e fundos autónomos;

- c) Assegurar a transferência das verbas do Orçamento do Estado para a instituição;
- d) Promover a arrecadação de receitas, bem como o pagamento dos débitos da instituição;
- e) Organizar os procedimentos de aquisição de bens e serviços;
- f) Autorizar os actos de administração relativos ao património da instituição;
- g) Assegurar a organização e actualização do inventário e cadastro dos bens da instituição;
- h) Autorizar a realização e o pagamento de despesas;
- i) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas pelos estatutos da instituição ou definidas pelo reitor.

3 – No que respeita à competência para a autorização de despesas, o administrador tem competência equiparada à de director-geral da administração central do Estado.

4 – A duração total das comissões de serviço do administrador não pode exceder a duração máxima do mandato do reitor ou presidente.

Artigo 104.º

Fiscal único

A gestão administrativa, patrimonial e financeira das instituições de ensino superior é controlada por um fiscal único, designado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela, e com as **competências** fixadas na **lei quadro** dos institutos públicos.

Artigo 105.º

Gestão das unidades orgânicas

1 – No exercício da sua autonomia de gestão compete às unidades orgânicas sem autonomia financeira:

- a) Propor e executar o seu orçamento anual;
- b) Propor o recrutamento de pessoal docente e não docente necessárias à prossecução dos seus objectivos;
- c) Propor a aquisição de bens e serviços;
- d) Organizar e dirigir os seus serviços;
- e) Assegurar a gestão e a disciplina do pessoal não docente, nos limites definidos nos estatutos da instituição.

2 – Compete às unidades orgânicas dotadas de autonomia financeira:

- a) Liquidar e cobrar as suas receitas próprias;
- b) Aprovar e executar o seu orçamento privativo;
- c) Aprovar a realizar despesas nos limites da lei.

3 – Na falta de um conselho de gestão, compete ao director da unidade orgânica dirigir a respectiva gestão, podendo delegar poderes no vice-director, bem como no secretário, se existir, e nas chefias dos serviços.

CAPÍTULO V

Instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional

Artigo 106.º

Criação da fundação

- 1 – Mediante proposta fundamentada do reitor ou do presidente, aprovada pelo conselho geral por maioria absoluta dos seus membros, as instituições de ensino superior públicas podem requerer ao Governo a sua transformação em fundação de direito privado.
- 2 – Excepcionalmente, a mudança institucional pode ter por objecto uma unidade orgânica, com a conseqüente separação e autonomização institucional dessa unidade.
- 3 – A proposta deve ser instruída com um estudo acerca das implicações dessa transformação institucional sobre a organização, a gestão e a autonomia das instituições.
- 4 – A transformação de universidade ou instituto politécnico em fundação pode também ser decidida por iniciativa do ministro da tutela, por motivos de interesse público, ouvida a instituição.
- 5 – A criação da fundação será efectuada por decreto do Governo, o qual aprova igualmente os estatutos da mesma.

Artigo 107.º

Património da fundação

- 1 – O património da fundação é constituído pelo património da instituição de ensino superior pública em causa.
- 2 – O Governo pode ainda contribuir para o património da fundação com recursos suplementares, patrimoniais ou outros.

Artigo 108.º

Administração da fundação

- 1 – A fundação é administrada por um conselho de curadores, entre três e cinco, nomeados pelo Governo de entre personalidades de reconhecido mérito.
- 2 – Os curadores não podem ter um vínculo laboral com a instituição.

3 – Os curadores têm um mandato de cinco anos, renovável uma única vez, não podendo ser destituídos pelo Governo sem motivo justificado.

4 – Na primeira composição do conselho de curadores, metade dos mesmos, a designar por sorteio, têm um mandato de apenas três anos.

5 – A fundação tem um fiscal único a que se aplica o disposto no artigo 104.º

Artigo 109.º

Autonomia dos estabelecimentos

1 – Os estabelecimentos de instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional dispõem de órgãos próprios e de autonomia nos mesmos termos das demais instituições de ensino superior públicas, com as especificidades previstas no presente artigo e no seguinte.

2 – No âmbito da gestão do estabelecimento, cabe à fundação, sob proposta dos órgãos competentes daquele:

- a) Aprovar a orientação estratégica da instituição e o plano de acção de médio prazo;
- b) Aprovar o plano anual de actividades e o orçamento;
- c) Aprovar o relatório de actividades e as contas do estabelecimento;
- d) Acompanhar a gestão do estabelecimento;
- e) Autorizar as operações sobre imóveis;
- f) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços que excedam o montante de (*a definir*);
- g) Aprovar os quadros de pessoal, bem como contratar o pessoal e celebrar os contratos de trabalho, podendo, porém, delegar no conselho de gestão do estabelecimento;

- h) Autorizar a criação, fusão, cisão ou extinção de unidades orgânicas e submetê-las à aprovação tutelar;
- i) Autorizar a criação, suspensão ou extinção de ciclos de estudos;
- j) Aprovar as propinas do estabelecimento de ensino;
- l) Autorizar a criação e a participação em empresas.

3 – Os estabelecimentos têm estatutos próprios, aprovados pelo conselho de curadores da fundação, sob proposta dos órgãos próprios do estabelecimento.

4 – Os estatutos estão sujeitos a homologação governamental, nos mesmos termos que os estatutos das demais instituições de ensino superior públicas.

5 – A competência disciplinar sobre o pessoal docente e de investigação, bem como sobre os estudantes cabe aos órgãos do estabelecimento nos mesmos termos que para as demais instituições de ensino superior públicas, havendo recurso para o conselho de curadores das **sanções** suspensivas ou superiores.

Artigo 110.º

Órgãos dos estabelecimentos

1 – O conselho geral tem a composição prevista no artigo 70.º, cabendo, porém, ao conselho de curadores da fundação a designação dos elementos externos.

2 – O reitor ou presidente é designado pelo conselho de curadores da fundação, ouvido o conselho geral, de acordo com procedimento prévio de anúncio público e de proposta ou parecer de comité de selecção especialmente constituído, podendo ser destituído pelo conselho de curadores, ouvido o conselho geral, ou sob proposta dos mesmos.

3 – O regime previsto no número anterior vale também, com as necessárias adaptações, para os directores das unidades orgânicas, se as houver.

4 – O conselho de gestão do estabelecimento é designado pelo conselho de curadores, sob proposta do reitor ou do presidente, conforme os casos.

Artigo 111.º

Regime jurídico

- 1 – As fundações e respectivos estabelecimentos regem-se pelo direito privado, com as ressalvas estabelecidas nos números seguintes.
- 2 – O regime de direito privado não prejudica a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente o respeito pelo interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade.
- 3 – O regime de pessoal é o regime do contrato de trabalho da Administração Pública.
- 4 – Aos funcionários e agentes da instituição de ensino superior antes da sua transformação é mantido o vínculo existente e garantida a continuidade dos direitos e obrigações anteriores.
- 5 – As fundações e os seus estabelecimentos estão sujeitos, com as devidas adaptações, aos mesmos mecanismos de avaliação, acreditação, regulação, tutela e responsabilidade para as demais instituições de ensino superior públicas.

TÍTULO IV

Organização e gestão das instituições de ensino superior privadas

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 112.º

Princípios de organização

- 1 – A entidade instituidora organiza e gere os respectivos estabelecimentos de ensino, designadamente nos domínios administrativo, económico e financeiro.
- 2 – Os estabelecimentos de ensino gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural.

3 – Cada estabelecimento de ensino é dotado de uns estatutos que, no respeito da lei, enunciam os seus objectivos pedagógicos e científicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.

4 – Não podem ser titulares dos órgãos de estabelecimento de ensino os titulares de órgãos da entidade instituidora.

5 – O exercício do poder disciplinar sobre professores e demais pessoal e sobre os estudantes cabe à entidade instituidora, precedendo parecer prévio do estabelecimento, quando se tratar de pessoal docente e sobre os estudantes.

Artigo 113.º

Estudantes

1 – Os estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privados assinam, no momento da inscrição anual, uma carta de direitos e deveres dos estudantes que fica a fazer para integrante das obrigações contratuais das partes.

2 – As propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino são fixados pela entidade instituidora, ouvidos os órgãos de direcção do estabelecimento, tendo de ser conhecidas e adequadamente publicitadas em todos os seus aspectos antes da inscrição dos estudantes.

3 – O poder disciplinar é exercido nos termos dos estatutos, cabendo o poder disciplinar à entidade instituidora, ouvido o órgão de direcção do estabelecimento, podendo haver delegação de poderes disciplinares neste órgão.

CAPÍTULO II

Estatutos dos estabelecimentos de ensino privados

Artigo 114.º

Estatutos

- 1 – A entidade instituidora de estabelecimento de ensino deve dotá-lo de uns estatutos que, no respeito da lei, definam os seus objectivos e estrutura orgânica, bem como o seu projecto científico, cultural e pedagógico, a forma de gestão e organização que adopta e os outros aspectos fundamentais da sua organização e funcionamento.
- 2 – Os estatutos devem contemplar a participação de docentes e discentes na gestão dos estabelecimentos de ensino.
- 3 – Nos termos dos estatutos, os órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino aprovam, no âmbito dos seus poderes próprios, os respectivos regulamentos internos.
- 4 – Os estatutos dos estabelecimentos de ensino e suas alterações estão sujeitos a homologação governamental, nos termos do presente diploma, para verificação da sua conformidade com a lei.

Artigo 115.º

Reserva de estatuto

- 1 – Dos estatutos de cada estabelecimento de ensino constam, obrigatoriamente, para além do previsto no artigo anterior, as regras a que obedecem as relações entre a entidade instituidora e o estabelecimento, bem como os demais aspectos fundamentais da organização e funcionamento deste, designadamente a forma de designação e a duração do mandato dos titulares dos seus órgãos.
- 2 – Dos estatutos deve, ainda, constar, no domínio do ensino a ministrar, a definição do regime de matrículas, de inscrições, de frequência e de avaliação dos estudantes, bem como os direitos e deveres do pessoal docente e dos estudantes.

3 – Dos estatutos dos estabelecimentos de ensino consta, nos termos do diploma a que se refere o artigo anterior, o regime da carreira docente próprio de cada estabelecimento, contendo, nomeadamente, a definição dos direitos e deveres do pessoal docente, a definição das carreiras e as regras de avaliação e progressão na carreira.

Artigo 116.º

Requerimento

A entidade instituidora requer a homologação dos estatutos e suas alterações, instruindo o processo com cópia do seu acto constitutivo e todos os demais documentos pertinentes, sem prejuízo de o ministro da tutela solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

Artigo 117.º

Recusa

O ministro da tutela recusa a homologação se os estatutos ou as suas alterações forem desconformes com a legalidade ou com o acto constitutivo da entidade instituidora

Artigo 118.º

Publicação

Após a homologação, a entidade instituidora faz publicar na 2.ª série do *Diário da República* os estatutos do estabelecimento de ensino, bem como de todas as alterações subsequentes.

CAPÍTULO III

Autonomia dos estabelecimentos de ensino superior privados

Artigo 119.º

Vertentes da autonomia

1 – Os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia cultural, científica e pedagógica.

2 – É aplicável aos estabelecimentos de ensino superior privados nesta matéria o disposto no capítulo II do título III.

CAPÍTULO IV

Organização

Artigo 120.º

Estrutura orgânica

1 – Os estabelecimentos de ensino superior privados dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

- a) Reitor, no caso de se tratar de uma universidade, ou presidente, no caso de se tratar de um instituto politécnico;
- b) Director ou conselho de direcção, no caso de estabelecimento não integrado em universidade ou instituto politécnico;
- c) Conselho científico;
- d) Conselho pedagógico.

2 – As unidades orgânicas, quando existirem, têm um director, nomeado pela entidade instituidora sob proposta do reitor ou presidente, podendo ter também um órgão pedagógico e ou científico próprio, nos termos dos estatutos.

3 – Além dos referidos no número anterior, os estatutos podem prever outros órgãos, designadamente de natureza consultiva e técnica.

Artigo 121.º

Órgãos científico e pedagógico

Aos órgãos científico e pedagógico dos estabelecimentos de ensino privados aplica-se o disposto nos artigos 87.º a 91.º para os correspondentes órgãos das instituições de ensino superior públicas.

Artigo 122.º

Participação de docentes e discentes

1 – A participação de docentes e discentes na gestão académica dos estabelecimentos de ensino superior privados deve ser assegurada através da sua representação nos órgãos científicos e pedagógicos, respectivamente.

2 – O sistema de participação deve, ainda, assegurar que representantes do corpo docente, através do conselho científico, sejam **ouvidos** pela entidade instituidora e pelo chefe do estabelecimento em matérias relacionadas com a gestão administrativa, do estabelecimento de ensino.

TÍTULO V

Avaliação, acreditação, regulação, tutela e responsabilidade das instituições de ensino superior

CAPÍTULO I

Avaliação e acreditação

Artigo 123.º

Avaliação e acreditação das instituições de ensino superior

1 – As instituições de ensino superior devem estabelecer, nos termos do seus estatutos, mecanismos de autoavaliação regular do seu desempenho.

2 – As instituições de ensino superior e as suas unidades orgânicas, bem como as suas actividades pedagógicas e científicas, estão sujeitas ao sistema nacional de acreditação e de avaliação, nos termos da lei, devendo cumprir as obrigações legais e colaborar com as instâncias competentes.

CAPÍTULO II

Regulação e supervisão

Artigo 124.º

Regulação e supervisão

As instituições de ensino superior estão sujeitas aos poderes de fiscalização e inspeção do Estado, devendo colaborar leal e prontamente com as acções de que sejam destinatárias.

Artigo 125.º

Inspeção

- 1 – Os estabelecimentos de ensino superior estão sujeitos à inspeção do ministério da tutela.
- 2 – Os serviços competentes do ministério da tutela procedem regularmente a visitas de inspeção a todos os estabelecimentos de ensino em funcionamento, podendo fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes.
- 3 – Os relatórios de inspeção são notificados ao estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, à entidade instituidora.

CAPÍTULO III

Tutela

Artigo 126.º

Tutela

- 1 – O poder de tutela sobre as instituições de ensino superior é exercido pelo departamento governamental com responsabilidade pelo sector do ensino superior, tendo em vista, fundamentalmente, o cumprimento da lei e a defesa do interesse público.
- 2 – Compete à instância tutelar: *Em elaboração*

Artigo 127.º

Situações de crise

1 – No caso de situações de manifesta crise institucional grave de instituições públicas que não possam ser superadas no quadro da autonomia institucional, o Governo, mediante despacho fundamentado do ministro da tutela, ouvido o Conselho Coordenador do Ensino Superior, pode intervir na instituição, **incluindo** a suspensão dos órgãos estatutários e a nomeação de uma personalidade independente para a gestão da instituição, na medida e pelo tempo estritamente necessário para repor a normalidade institucional e reconstituir logo que possível o autogoverno da instituição.

2 – A intervenção não pode afectar a autonomia cultural, científica e pedagógica da instituição nem pôr em causa a liberdade académica nem a liberdade de ensinar e de aprender dentro da instituição.

Artigo 128.º

Encerramento compulsivo

1 – Podem dar lugar ao encerramento compulsivo de instituições de ensino superior, por determinação do Governo:

- a) O não preenchimento dos requisitos necessários ao seu funcionamento;
- b) A não verificação de algum dos pressupostos do seu reconhecimento de interesse público;
- c) A avaliação institucional gravemente negativa;
- d) Outros motivos estabelecidos na lei.

2 – O encerramento compulsivo tem lugar por despacho fundamentado do ministro da tutela, publicado no *Diário da República*, o qual fixa as condições e prazos em que o mesmo deve ter lugar.

Artigo 129.º

Encerramento por motivo de degradação institucional e pedagógica

- 1 – Quando o funcionamento de um estabelecimento de ensino decorrer em condições de manifesta degradação institucional ou pedagógica, inequivocamente comprovadas em processo instruído para o efeito pelo serviço competente do ministério da tutela, pode proceder-se ao seu encerramento compulsivo mediante despacho ministerial fundamentado.
- 2 – A decisão ministerial deve ser precedida da audição dos responsáveis pelo estabelecimento de ensino, sob pena de nulidade.
- 3 – No caso previsto no n.º 1, o ministério da tutela toma as providências necessárias para a salvaguarda dos interesses dos estudantes.
- 4 – O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino é solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.
- 5 – Pode igualmente ser determinado o encerramento compulsivo de uma unidade orgânica ou de ciclo de estudos autorizado que decorra em condições de manifesta degradação pedagógica, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 130.º

Medidas preventivas

- 1 – Em caso de incumprimento do disposto no presente diploma por parte das instituições, ou quando ocorram perturbações graves no funcionamento dos estabelecimentos de ensino pode o ministro da tutela:
 - a) Dirigir uma advertência formal à instituição, acompanhada ou não da fixação de prazo para reposição da situação inicial;
 - b) Suspender a autorização de funcionamento de ciclos de estudos;
 - c) Suspender as actividades lectivas da instituição por período não superior a **três** meses.

2 – O recurso às medidas previstas no número anterior deve ser precedido de audição da instituição.

3 – O disposto no n.º 1 não prejudica o disposto nos artigos 127.º a 129.º, nem a aplicação das sanções previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

Artigo 131.º

Responsabilidade das instituições de ensino superior

1 – As instituições de ensino superior são patrimonialmente responsáveis pelos danos causados a terceiros pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, nos termos da lei, sem prejuízo da liberdade académica e científica.

2 – Os titulares dos órgãos, os funcionários e os agentes das instituições de ensino superior públicas são responsáveis civilmente, disciplinarmente, financeiramente e criminalmente pelas infracções que lhe sejam imputáveis, nos termos gerais.

Artigo 132.º

Tribunal de Contas

As instituições de ensino superior públicas e privadas estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas nos termos da lei geral, ressalvado o disposto na presente lei.

Artigo 133.º

Relatório anual

1 – As instituições de ensino superior aprovam e fazem publicar um relatório anual sobre as suas actividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente:

- a) Do grau de cumprimento do plano estratégico e do plano anual;
- b) Da realização dos objectivos estabelecidos;

- c) Da eficiência da gestão administrativa e financeira;
- d) Da evolução da situação patrimonial e financeira e da sustentabilidade da instituição;
- e) Dos movimentos de pessoal docente e não docente;
- f) Da evolução das admissões e da frequência dos ciclos de estudos ministrados;
- g) Dos graus académicos e diplomas conferidos;
- h) Da empregabilidade dos seus diplomados;
- i) Da internacionalização da instituição e do número de estudantes estrangeiros;
- j) Da prestação de serviços externos e das parcerias estabelecidas.

Artigo 134.º

Transparência

1 – As instituições disponibilizam no seu sítio na **Internet** todos os elementos relevantes para o conhecimento cabal dos ciclos de estudos oferecidos e graus conferidos, da investigação realizada, e dos serviços prestados pela instituição.

2 – Entre os elementos disponibilizados incluem-se obrigatoriamente os relatórios de autoavaliação e de avaliação externa da instituição e das suas unidades, bem como dos seus ciclos de estudos.

Artigo 135.º

Publicidade

1 – Os estabelecimentos de ensino mencionam obrigatoriamente nos seus documentos informativos destinados a difusão pública e na respectiva publicidade o conteúdo preciso do reconhecimento de interesse público, das autorizações de funcionamento de ciclos de estudos e reconhecimento de graus.

2 – Deve ser disponibilizada informação precisa e suficiente sobre os seguintes aspectos:

- a) Missão e objectivos da instituição;
- b) Estatutos e regulamentos;
- c) Unidades orgânicas;
- d) Ciclos de estudos em funcionamento, graus que conferem e estrutura curricular;
- e) Corpo docente, regime do vínculo à instituição e regime de prestação de serviços;
- f) Regime de avaliação escolar;
- g) Títulos de acreditação e resultados da avaliação da instituição e dos seus ciclos de estudos;
- h) Direitos e deveres dos estudantes, incluindo todas as propinas e taxas a pagar por estes;
- i) Serviços de acção social escolar;
- j) Índices de aproveitamento, e de insucesso escolar, bem como de empregabilidade dos ciclos de estudos ministrados;
- l) Outros elementos previstos na lei ou nos estatutos.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 136.º

Taxas

1 – São devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior em relação aos seguintes procedimentos:

- a) Reconhecimento de utilidade pública dos estabelecimentos de ensino superior privados;
- b) Homologação dos estatutos;
- c) Aprovação de unidades orgânicas;
- d) Registo dos ciclos de estudos;
- e) Outros actos previstos na lei.

2 – O montante das taxas é estabelecido por diploma regulamentar.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações

Artigo 137.º

Actos e omissões que constituem contra-ordenações

1 – Constituem contra-ordenações todos os actos ou omissões das instituições de ensino superior e dos titulares dos seus órgãos, bem como de outras pessoas jurídicas, que constituam infracção ao disposto no presente diploma, designadamente as seguintes:

- a) O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior sem reconhecimento;
- b) A vigência de estatutos não homologados ou que não tenham sido oficialmente publicados;
- c) O uso de uma denominação contrária à lei ou não registada;
- d) A utilização de uma denominação legalmente reservada para as instituições de ensino superior por parte de uma instituição de outra natureza;
- e) A utilização de uma denominação qualificadora de uma instituição de ensino superior de natureza diversa;

- f) O funcionamento de ciclo de estudos que vise conferir grau académico sem o seu registo prévio;
- g) O funcionamento de ciclos de estudos em regime de franquia;
- h) O funcionamento de instituição de ensino superior que não preencha os requisitos necessários;
- i) O incumprimento dos requisitos de pessoal docente;
- j) O funcionamento de unidades orgânicas de ensino sem aprovação ministerial;
- l) O funcionamento de unidades orgânicas fora da sede da instituição sem satisfação dos requisitos estabelecidos;
- m) O incumprimento dos deveres das instituições;
- n) A violação da dedicação exclusiva pelos reitores e pelos presidentes de institutos politécnicos;
- o) A verificação das incompatibilidades previstas;
- p) A violação dos requisitos da autonomia financeira de unidades orgânicas;
- q) O desrespeito dos limites à autonomia de gestão em matéria de pessoal e finanças;
- r) A falta de aprovação da carta de direitos e deveres aos estudantes;
- s) O desrespeito das normas de composição dos conselhos científicos;
- t) A recusa de colaboração com as actividades de fiscalização e inspecção;
- u) O incumprimento das tarefas de auto-avaliação, bem como a falta de **colaboração com os** procedimentos de hetero-avaliação;
- v) A falta do relatório anual a que se refere o artigo 133.º, bem como de disponibilização pública das informações referidas no artigo 135.º

2 – A punição das contra-ordenações previstas no n.º 1 não dispensa o cumprimento das obrigações legais em falta nem a eliminação das situações ilegais.

3 – Nas infracções previstas no presente capítulo é sempre punida a negligência.

Artigo 138.º

Coimas

1 – As contra-ordenações referidas no artigo anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) As contra-ordenações previstas nas alíneas (*a definir*) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima de 1000 euros a 10 000 euros;
- b) As infracções previstas nas alíneas (*a definir*) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima mínima de 5000 e máxima de 50 000 euros.

2 – A decisão condenatória é sempre tornada pública.

Artigo 139.º

Sanções acessórias

1 – Pela prática das infracções previstas neste diploma podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda do mandato dos titulares dos órgãos responsáveis;
- b) Perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento bonificadas concedidas por estabelecimentos de crédito, de que as instituições hajam usufruído;
- c) Revogação do reconhecimento.

2 – A sanção acessória de revogação do reconhecimento de instituição de ensino privado apenas poderá ser aplicada às infracções previstas nas alíneas (*a definir*) do n.º 1 do artigo 137.º e desde que o comportamento ilícito se revista de particular gravidade.

Artigo 140.º

Processamento e aplicação das coimas

- 1 – A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao ministro da tutela, ouvido o Conselho Coordenador do Ensino Superior.
- 2 – A aplicação de qualquer coima ou sanção será sempre precedida de processo, instruído pelo serviço competente do ministério da tutela, no qual serão obrigatoriamente ouvidos, consoante os casos, os órgãos de administração de entidade titular ou os órgãos de direcção do estabelecimento de ensino superior.
- 3 – Aos ilícitos de mera ordenação social previstos neste capítulo é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

TÍTULO VI

Conselho Coordenador do Ensino Superior

Artigo 141.º

Missão do Conselho Coordenador do Ensino Superior

O Conselho Coordenador do Ensino Superior tem por missão o aconselhamento do membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior no domínio da política de ensino superior.

Artigo 142.º

Composição e modo de funcionamento do Conselho Coordenador do Ensino Superior
A composição e modo de funcionamento do Conselho Coordenador do Ensino Superior são definidos em diploma próprio.

TÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I

Disposições transitórias

Artigo 143.º

Novos estatutos

- 1 – No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, as instituições de ensino superior devem proceder à revisão dos seus estatutos, de modo a conformá-los com o novo regime legal.
- 2 – No caso das instituições de ensino superior públicas os novos estatutos são aprovados por uma assembleia constituída *ad hoc*, com a composição prevista para o conselho geral, com 15 membros, sendo oito representantes dos docentes e investigadores, dois representantes dos estudantes e cinco personalidades externas.
- 3 – A eleição e cooptação dos membros são efectuadas nos termos de regulamento aprovado pelo reitor ou presidente.
- 4 – O presidente da assembleia pode nomear uma comissão encarregada de elaborar um projecto de estatutos, a ser submetido à discussão e aprovação da assembleia.
- 5 – No processo de elaboração dos estatutos, a assembleia ouve os órgãos actuais da instituição e os representantes institucionais dos professores, investigadores, outros trabalhadores e estudantes.
- 6 – As normas dos estatutos devem ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da assembleia, o mesmo devendo ocorrer com a sua aprovação final global.
- 7 – No caso das instituições de ensino superior privadas, os novos estatutos são aprovados pelo órgão competente da entidade instituidora, ouvidos os órgãos do estabelecimento.
- 8 – Os novos estatutos devem ser homologados e publicados nos termos previstos no RJIES.

9 – Os estatutos podem determinar que o órgão constituído para a sua aprovação continue como conselho geral, para efeitos do RJIES.

10 – No caso de não aprovação dos estatutos no prazo fixado, considera-se, para todos os efeitos legais, que a instituição se encontra em situação de degradação institucional.

Artigo 144.º

Renovação dos mandatos

1 – Com ressalva do estabelecido no n.º 9 do artigo anterior, os membros dos novos órgãos das instituições devem ser designados nos seis meses seguintes à publicação dos novos estatutos, cessando então o mandato dos órgãos em exercício.

2 – Os titulares dos mandatos que terminem depois da publicação dos novos estatutos continuam em funções até à designação de novos órgãos, nos termos do número anterior.

3 – Os titulares de mandatos em exercício à data da publicação dos novos estatutos que estejam a desempenhar o último mandato legalmente admissível, podem ser eleitos para um novo mandato, se tiver decorrido menos de metade da duração do mandato em curso.

4 – Os mandatos consecutivos de um reitor ou presidente não podem exceder oito anos, incluindo neste tempo o dos mandatos em idênticas funções ao abrigo dos regimes jurídicos que antecederam o RJIES.

Artigo 145.º

Património das instituições de ensino superior públicas

1 – Nos 12 meses seguintes à publicação da presente lei as instituições de ensino superior públicas devem proceder à actualização do inventário de todo o seu património imobiliário e do património do Estado que lhes esteja afecto, bem como justificar a necessidade do mesmo para os fins da instituição.

2 – Mediante decisão fundamentada, o ministro da tutela pode excepcionalmente determinar, por meio de portaria, a reversão para o Estado do património que não se revele necessário para os fins da instituição.

Artigo 146.º

Processos de reconhecimento de interesse público em curso

Com a publicação da presente lei ficam suspensos todos os processos de reconhecimento de interesse público de instituições de ensino superior privadas, os quais devem ser renovados observando os requisitos estabelecidos na presente lei.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 147.º

Ensino superior público especial

No caso das instituições de ensino superior públicas, a presente lei não prejudica o regime especial das instituições do ensino superior militar e policial, bem com da Universidade Aberta, sem prejuízo da sua aplicação subsidiária.

Artigo 148.º

Universidade Católica

A presente lei aplica-se à Universidade Católica Portuguesa e aos demais estabelecimentos instituídos por entidades canónicas, sem prejuízo das especificidades decorrentes da Concordata entre Portugal e a Santa Sé quanto à entidade instituidora.

Artigo 149.º

Instituições de ensino religioso

A presente lei não se aplica aos estabelecimentos de ensino religioso em geral, nem aos estabelecimentos de formação de ministros pertencentes às confissões religiosas, em especial, sem prejuízo da possibilidade de reconhecimento de efeitos civis aos estudos, graus e títulos obtidos nos estabelecimentos de formação e cultura religiosa, nos termos da lei.

Artigo 150.º

Regulamentação

1 – São regulados por decreto regulamentar as seguintes matérias:

a)

2 – São regulados por portaria do ministro da tutela:

a)

Artigo 151.º

Norma revogatória

1 – São revogadas as seguintes leis:

a) Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (Autonomia das Universidades);

b) Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro;

- c) Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro (Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior), alterada pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;
- d) Decreto-Lei n.º 293/90, de 21 de Setembro;
- e) Artigos *** do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Setembro;
- f) Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;
- g) Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro de 1994, rectificado pela declaração de rectificação n.º 38/94, de 31 de Março;
- h) Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro.

2 – São derrogadas as demais normas que contrariem o disposto na presente lei.

3 – Enquanto não for publicado o diploma regulamentar do procedimento de reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino privados, manter-se-á em vigor o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo em tudo o que não contrariar o RJIES.

Artigo 152.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, salvo no que depender da aprovação dos novos estatutos das instituições e da entrada em funcionamento dos novos órgãos.

Artigo 153.º

Adequação

As instituições de ensino superior privadas, bem como as respectivas entidades instituidoras, devem proceder à sua adequação ao disposto na presente lei no prazo de um ano sobre a sua entrada em vigor, sob pena de lhes serem retirados o reconhecimento de interesse público e as autorizações de funcionamento dos ciclos de estudos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares